

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

Art. 1º. Esta lei altera a redação de dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º.....:
.....

XI- a escolha da data e turno matutino ou vespertino ou noturno, horários de 7:00h às 23:00h, para que os fornecedores de bens e serviços cumpram com o que foi contratado ou acordado, seja para a realização dos serviços ou para a entrega de bens ou produtos adquiridos. (NR)”

Art. 3º. O Capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 46-A:

“Art.46-A Os contratos expressos que regulam as relações de consumo devem conter cláusulas específicas quanto ao previsto no inciso XI do art. 6º, observadas as normas e restrições estaduais e municipais relativas aos locais e horários para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica ao infrator, no que couber, as sanções de que tratam as normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em leis específicas.”(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar ao consumidor o direito de escolha da data e horário para que os fornecedores de bens e serviços realizem as atividades contratadas ou a entrega de bens ou produtos adquiridos.

Com a previsão legal, por exemplo, se a entrega estiver agendada para o período da manhã, a encomenda tem que chegar entre 7h e 12h; no período da tarde, entre 12h e 18h; e no período da noite, entre 18h e 23h. Observadas, para esse fim, as regras e restrições estaduais e municipais.

O consumidor só tem a ganhar porque evitará espera indesejáveis, às vezes inútil, como ocorre até agora. Com a mudança na lei quando for feita uma compra ou a contratação de determinado serviço, o consumidor terá por escrito qual a data e o período do dia em que outra parte terá de cumprir.

Assim, caso o consumidor não seja atendido no turno marcado, a orientação é de que ele procure o Procon e denuncie a empresa, que poderá ser multada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Quem já não perdeu o dia inteiro de trabalho, por ficar preso em casa esperando por um produto, que muitas vezes nem chegou a ser entregue? Geralmente as empresas informam que a entrega será feita em “horário comercial”.

A medida não terá impacto no bolso do consumidor, já que as lojas e empresas estarão obrigadas à prestação completa de serviço ou entrega do bem adquirido, considerando que muitos estabelecimentos comerciais às vezes possuem toda uma estrutura de entrega ou terceirizam esse serviço e não podem repassar esse custo operacional ao consumidor.

Afinal, o equilíbrio proporcionado por uma Lei, define o equilíbrio de uma nação.

Pelas razões acima expostas, espero poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM